



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

|                |                               |  |                                 |
|----------------|-------------------------------|--|---------------------------------|
| Sua referência | Sua comunicação<br>2011-07-04 | Nossa referência<br>SAI-GAPS/2012/374<br>Proc. 115-3/597 | Nossa Comunicação<br>2012-07-23 |
|----------------|-------------------------------|--|---------------------------------|

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI Nº 81/XII – ALTERA VÁRIOS DIPLOMAS APLICÁVEIS A TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS E DETERMINA A APLICAÇÃO A ESTES DOS REGIMES REGRA DOS FERIADOS E DO ESTATUTO DO TRABALHADOR ESTUDANTE PREVISTOS NO CÓDIGO DO TRABALHO.

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de informar V. Exa., relativamente à Proposta de Lei em causa, enviado para emissão de parecer no âmbito do processo de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, que esta mereceu parecer favorável, salientando-se contudo o seguinte:

1. No aspeto jurídico-formal, nada há a obstar à proposta em apreço.
2. Relativamente à parte material da proposta, no geral também se considera nada haver a opor, salientando-se apenas as incongruências e imperfeições detetadas na sua conciliação com o regime atualmente existente, que se enumeram de seguida:
  - 2.1. Na alteração à parte preambular da Lei n.º 59/2008, de 11.9, diploma que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), entende-se que a solução vertida no n.º 9 do artigo 19.º, que veio concretizar o disposto nos artigos 29.º a 54.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03, é



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

aplicável apenas aos trabalhadores integrados no regime de proteção social convergente, carece de habilitação para o efeito e poderá ser geradora de confusão, atendendo a que os n.ºs 2 e 3 deste artigo apenas habilitam a manutenção para este pessoal do regime das faltas por doença e por maternidade, paternidade e adoção, pelo que não faz sentido manter a aplicação dos artigos 50.º a 54.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03, que se referem a faltas por acidente em serviço ou doença profissional – artigo 50.º (que já se encontra expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20/11) a faltas para reabilitação profissional – 51.º, a faltas para tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico – artigos 52.º e 53.º e a faltas para assistência a familiares – artigo 54.º, sendo que às matérias reguladas nestes últimos já se aplica diretamente o RCTFP.

De resto, esta solução também não se coaduna com a norma revogatória da proposta em apreço – al. c) do artigo 16.º, que revoga expressamente a s alíneas l) e m) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03.

Nestes termos, afigura-se que o proposto no n.º 9 do artigo 19.º deverá referir-se apenas aos artigos 29.º a 49.º.

- 2.2. A opção por manter em vigor o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03, não faz, igualmente, sentido em termos sistemáticos, de certeza jurídica e harmonização de regimes, face à alteração proposta para o artigo 8.º da parte preambular do RCTFP, que passou a aplicar aos trabalhadores nomeados o regime de férias constante do RCTFP, sendo expressamente revogados, pela al. c) do artigo 16.º da proposta, os 2.º a 6.º e 8.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03.
- 2.3. O artigo 2.º da proposta prevê uma alteração ao regime de mobilidade (artigo 61.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2), bem como um aditamento a esta Lei, através do seu artigo 3.º, onde se prevê a criação do artigo 16.º-A, relativo à mobilidade interna temporária. Refira-se, no entanto que, no que à Região importa, existe um regime específico de mobilidade que se encontra



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**  
GABINETE DO PRESIDENTE

consagrado no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14/10, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/2010/A, de 18/11.

Sendo que aquele regime apenas tem aplicação na mobilidade interna entre os trabalhadores da Região e os trabalhadores da administração direta e indireta do Estado, bem como da administração regional da Madeira e das autarquias, podendo ter alguma relevância relativamente aos trabalhadores das entidades por último referenciadas que tenham sede na Região.

- 2.4. Por último, uma vez que se está a alterar o regime constante do anexo I ao RCTFP, deverá aproveitar-se a oportunidade para uniformizar e consagrar neste último algumas das soluções que foram consagradas posteriormente no Código do Trabalho, designadamente, a alteração da al. d) do n.º 2 do artigo 185.º, no sentido de contemplar no elenco exemplificativo das faltas aí previstas a “observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida”, como consta atualmente da al. d) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, colmatando-se assim uma lacuna que se tem feito sentir no regime constante do RCTFP.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

LUIS JORGE DE ARAÚJO SOARES

JA/MC

Numero do fax : 296283697  
Nome : GAB, PRES, GOVERNO

Nome/Numero : 213917426  
Pag. : 3  
Hor inicio : 25-JUL-2012 14:17 QUA  
Tempo decorrido : 00' 36"  
Modo : PDR ECM  
Resultados : [OK]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência a  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249-068 LISBOA

| Sua referência | Sua comunicação | Nossa referência                     | Nossa Comunicação |
|----------------|-----------------|--------------------------------------|-------------------|
|                | 2011-07-04      | SAI-GAPS/2012/374<br>Proc. 115-3/597 | 2012-07-23        |

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI Nº 81/XII - ALTERA VÁRIOS DIPLOMAS APLICÁVEIS A TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS E DETERMINA A APLICAÇÃO A ESTES DOS RÉGIMES REGRA DOS FERIADOS E DO ESTATUTO DO TRABALHADOR ESTUDANTE PREVISTOS NO CÓDIGO DO TRABALHO.

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional, de informar V. Exa., relativamente à Proposta de Lei em causa, enviado para emissão de parecer no âmbito do processo de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, que esta mereceu parecer favorável, salientando-se contudo o seguinte:

1. No aspeto jurídico-formal, nada há a obstar à proposta em apreço.
2. Relativamente à parte material da proposta, no geral também se considera nada haver a opor, salientando-se apenas as incongruências e imperfeições detetadas na sua conciliação com o regime atualmente existente, que se enumeram de seguida:
  - 2.1. Na alteração à parte preambular da Lei n.º 59/2008, de 11.9, diploma que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), entende-se que a solução vertida no n.º 9 do artigo 19.º, que veio concretizar o disposto nos artigos 29.º a 54.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03, é